



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Esta Vereadora requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

INDICAÇÃO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, do seguinte:

Que seja instituída Medida Provisória com respectivo Projeto de Lei do Executivo Federal, para que o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) seja ampliado para que empresas tributadas por Lucro Presumido, pelo Simples Nacional possam aderir. Neste sentido, sugerimos o seguinte texto legal para a proposição da alteração:

PROJETO DE LEI

Altera o artigo 1º da Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, possibilitando que as empresas regidas sob todos os regimes tributários possam aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fazendo jus ao incentivo fiscal.

O artigo 1º da Lei 6.321, de 14 de abril de 1976 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, lucro presumido e simples nacional poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O programa Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976 e regulamentado, atualmente, pelo Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021, visa promover maior qualidade de vida aos trabalhadores, fazendo isso por meio de assistência nutricional ao trabalhador.

Os dispositivos do programa têm por objetivo principal incentivar a concessão de valores a título de alimentação e refeição, viabilizando, assim, que empresas regidas pelo lucro real tenham um desconto na base de cálculo do Imposto de Renda. Assim, tais empresas possuem um benefício fiscal de até 4% do imposto devido a título de Imposto de Renda.

Além disso, o programa oferece uma melhor condição nutricional aos trabalhadores, beneficiando-os com o aumento da capacidade física e da produtividade, evitando, assim, problemas de saúde em geral e diminuindo, inclusive, os casos de acidente de trabalho.

Ademais, a adesão das empresas ao PAT também traz ganhos ao Estado, uma vez que o incentivo a uma alimentação adequada, a qual reduz os riscos de problemas relacionados à má alimentação, acarreta em uma redução de despesas na área da saúde.

Assim, a possibilidade de que as empresas possam aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fazendo jus ao incentivo fiscal proposto, independente do regime tributário adotado, é de extrema relevância social, pois incentiva a adesão das empresas à uma política nutricional adequada, abrangendo assim as microempresas e empresas de pequeno porte, as quais contribuem e promovem o desenvolvimento econômico do país e são agentes na redução das desigualdades sociais.

VEREADORA BIGA PEREIRA

PCdoB



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a)**, em 08/02/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0503964** e o código CRC **FA5E4B9B**.